VOTO

A presente tomada de contas especial (TCE) foi originalmente instaurada em desfavor da empresa Drogaria Liberal e Pereira Eireli (13.544.130/0001-37) solidariamente com o Sr. José Vilmar Pereira do Carmo Junior (669.966.781-53), na condição de dirigente da referida empresa individual de responsabilidade limitada, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de fevereiro de 2013 a agosto de 2014.

2. As irregularidades na execução do programa atribuídas ao referido estabelecimento comercial foram constatadas em auditoria do Denasus, que apontou prejuízo no valor histórico de R$ 366.002,66, em razão da falta da apresentação de notas fiscais que comprovariam as aquisições dos medicamentos dispensados, irregularidades nos cupons vinculados e registro de dispensações de medicamentos em nome de pessoas falecidas.

3. No âmbito deste Tribunal, a responsabilização recaiu sobre a pessoa jurídica e a pessoa física de seu dirigente, haja vista a natureza jurídica da empresa, que se caracteriza como individual de responsabilidade limitada.

4. Os responsáveis, instados a se pronunciar nos autos (peças 36 e 40), deixaram correr *in albis* o prazo que lhe foi concedido, caracterizando, dessa forma, sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. A unidade técnica propôs, em uníssono, o julgamento pela irregularidade de suas contas, a condenação no débito apurado e a aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Tal proposta contou com a anuência do MPTCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 45).

7. De início, aplico aos responsáveis os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. No mérito, acompanho as manifestações precedentes, cujas análises adoto como minhas razões de decidir. De fato, os responsáveis deixaram de trazer aos autos os documentos que comprovam a regular aplicação dos recursos em exame, justificando a irregularidade de suas contas e a condenação em débito ora sugerida.

9. Não está caracterizada nos autos a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, motivo pelo qual proponho também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. De fato, as irregularidades discutidas nestes autos ocorreram nos exercícios de 2013 e 2014 e o ato que determinou a citação foi expedido em 13/12/2019 (peça 31), antes, portanto, do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Diante do exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de novembro de 2020.

Ministro VITAL DO RÊGO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65941230.

Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65941230.